MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.002186/2007-81
Recurso nº	158.831 Voluntário
Acórdão nº	**2401-01.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de dezembro de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PEVIDENCIÁRIA
Recorrente	PACÍFICO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 8212/91, alterações posteriores e na Lei nº 10.666/2003, que impõe à empresa a obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço

DECADÊNCIA - Embora haja ocorrência da falta em períodos já abrangido pela decadência, houve ocorrência da falta dentro do prazo decadencial, pois envolvem o período de 01/1997 a 12/2006. Houve ocorrência da falta em período ainda não alcançado pela decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente.

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora.

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araujo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/08/2007, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30 inciso I da Lei nº 8212/91, com a alteração trazida pela Lei nº 10.666/2004, c/c os art. 216, inciso I, alínea "g" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 12, o contribuinte deixou de arrecadar dos segurados empregados, mediante desconto em suas remunerações, e recolher à Previdência Social, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores despendidos a título de auxilio educação e alimentação. Ambos os benefício ofertados em desacordo com a legislação que prevê a não incidência de contribuição.

Informa o referido relatório que foi verificada a ocorrência da falta no período de 01/1997 a 12/2006.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso I, letra "g" do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos),

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa alegando que o lançamento levado a efeito no auto de infração mencionado é reflexo de outro lançamento, NFLD nº 38.060.392-3, pois configurado nesta, o lançamento de débito em virtude de equívocos na escrituração da contabilidade da empresa/contribuinte, não sendo recolhidas as contribuições previdenciárias devidas ensejando, em conseqüência, a aplicação da sanção.

Alega, em preliminar, que o direito da Previdência Social constituir sés créditos decaiu para os fatos ocorridos antes 05/09/2002, conforme previsto no artigo 173 do CTN; que o art. 45 da Lei nº 8212/91, enquanto lei ordinária, não pode estabelecer prazos para prescrição e decadência, matéria própria de lei complementar nos termos da Constituição Federal.

No mérito, aduz que os cursos disponibilizados trata-se de incentivo aos empregados e que, conforme a alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91,não integram o salário de contribuição; que o simples fato de não haver normatização interna ou relação mensal de beneficiários na acarreta a incidência do tributo, pois não há previsão legal para o caso; que a participação nos cursos era disponibilizada a todos os empregados , sendo facultativa a participação dos mesmos;

Que a empresa fornece a alimentação in natura para os empregados e que, neste caso, não há necessidade de inscrição no PAT para que este custo não integre a base de cálculo de contribuições; ressalta que sempre efetuou a mencionada inscrição e que somente no ano de 1997 deixou de fazê-la ou extraviou o recibo;

Requer a anulação da notificação e o cancelamento da multa aplicada.

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-11.562/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO.*
>
> *Consiste de infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontado-as da respectiva remuneração.*
>
> *DECADÊNCIA . O prazo decadencial para o lançamento de crédito previdenciário é de dez anos.*
>
> *SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO . A legislação previdenciária define como integrantes no salário de contribuição todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, excetuando apenas as parcelas salariais previstas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91.*
>
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE .*

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que, preliminarmente, insiste na argüição da decadência, para os fatos ocorridos antes de 05/09/2002

No mérito, alega que o que motivou a autuação foi o custeio de cursos disponibilizados aos empregados, pois a empresa não recolheu a contribuição previdenciária sobre esses valores; entretanto, entende que não é devida a contribuição vez que se trata de incentivo aos empregados os valores pagos para os cursos de graduação e pós graduação no período de 1997 a 2006.

Conclui, requerendo a reforma da decisão para anular/cancelar o auto de infração em questão, devendo ser dado provimento a esse recurso.

Sem contrarrazões, vem os autos a esta Câmara para julgamento

É o relatório.

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e evidenciada a legitimidade da parte, portanto, merece ser conhecido.

Antes de adentrar às questões de mérito, mister proceder à análise da preliminar de decadência suscitada

Nada obstante, correta tivesse sido a decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, exarada no Acórdão nº 07-11.562/2007, quando do julgamento da impugnação do contribuinte, cm relação à decadência, impõe considerar que o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n º 8, senão vejamos:

> ***Súmula Vinculante nº 8****"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos temos da seguinte ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.*
>
> *TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º).PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.*
>
> *1. omissis*
>
> *2. omissis*
>
> *3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.*
>
> *4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto*

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min.Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos temos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ".

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência , Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4o do art. 150 em análise. A conseqüência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404)

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, houve ocorrência da falta, no período de 01/01/1997 a 31/12/2006, assim, as faltas ocorridas até 30/11/2001, foram alcançadas pela decadência. Todavia, ainda que tenha havido ocorrências abrangidas pela decadência, nos termos do artigo 173, do CTN, outras houveram, que não foram alcançadas pela decadência, suficientes para sustentar o auto de infração, já que a multa é única, para várias ocorrências ou apenas uma.

Por essa razão, rejeito a preliminar de decadência suscitada para efeito de anular o Auto de Infração, como solicitado.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN. No presente caso, a obrigação consiste na não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30, inciso I (abaixo transcrito):

***Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras** importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da competência

Em suas razões de recurso a este Conselho, o contribuinte alega que o que motivou a autuação foi o custeio de cursos disponibilizados aos empregados, pois a empresa não recolheu a contribuição previdenciária sobre esses valores; entretanto, entende que não é devida a contribuição vez que se trata de incentivo aos empregados os valores pagos para os cursos de graduação e pós graduação no período de 1997 a 2006. Aduz que a oportunidade para realização de curso era fornecida a todos os empregados por parte da contribuinte, não havendo qualquer responsabilidade da contribuinte na não utilização do benefício por parte dos funcionários.

Nesse sentido, importa salientar que nos termos do inciso XIX do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não integram o salário de contribuição "*o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo"*

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

No presente caso, nada obstante as alegações da Recorrente, é de se ver que esta não conseguiu demonstrar, quando intimada para tal, que possui um plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados ás atividades desenvolvidas pela empresa, tampouco consegui demonstrar que tal benefício estaria disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Assim, verificando a fiscalização que a empresa deixou de arrecadar contribuições devidas pelos segurados empregados, descontando-as das respectivas remunerações, verificando, assim, o não cumprimento de obrigação acessória, prevista em lei, lavrou, oportunamente o competente Auto de Infração, impondo ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso I letra "g", decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA. Relatora

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 06/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda